



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.440 - SP (2017/0023404-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA GABRIELA MOLINA MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau fez menção à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, concluindo como presentes os "pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do CPP, [...], sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública" (fl. 36), bem como citou "a possibilidade de os acusados evadirem-se do distrito da culpa" (fl. 36). Entretanto, não apontou nenhum elemento concreto em relação especificamente à paciente que, de fato, evidenciasse poder ela, em liberdade, colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.440 - SP (2017/0023404-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA GABRIELA MOLINA MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA GABRIELA MOLINA MENDES, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2001733-74.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e a acusada denunciada como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal.

Neste habeas corpus, alega o impetrante, em suma, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Aduz, para tanto, haver a decisão que manteve a custódia cautelar se apoiado, tão somente, "na 'gravidade intrínseca da conduta imputada' e nos 'indícios de autoria', bem como no 'campo das possibilidades e probabilidades de que o Paciente possa se evadir do distrito da culpa, frustrar a aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e possibilidade de influenciar na prova testemunhal'" (fl. 6, *sic*).

Informa que a paciente é "estudante do último ano de Nutrição, possui apenas 19 anos, possui trabalho e residência fixa no distrito da culpa, é primária e sem antecedentes" (fl. 4).

Assim, requer seja revogada a custódia preventiva da acusada, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi por mim deferida, nos termos da decisão de fls. 93-95, "para assegurar à paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, devendo ser colocada em liberdade, se por outro motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estiver presa" (fl. 95).

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 125-130, "pela inadmissibilidade do pedido de habeas corpus, mas, se admitido, pela denegação da ordem" (fl. 130).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal paulista, verifico que, em 18/4/2017, o processo se encontrava na fase instrutória (intimação da defesa para que apresente resposta à acusação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.440 - SP (2017/0023404-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau fez menção à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, concluindo como presentes os "pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do CPP, [...], sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública" (fl. 36), bem como citou "a possibilidade de os acusados evadirem-se do distrito da culpa" (fl. 36). Entretanto, não apontou nenhum elemento concreto em relação especificamente à paciente que, de fato, evidenciasse poder ela, em liberdade, colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de roubo. A decisão ficou assim fundamentada (fls. 36-37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de prisão em flagrante levada a efeito contra MARIA GABRIELA MOLINA MENDES, por ter cometido, em tese, o crime previsto no artigo 157, *caput* (roubo) do Código Penal.

Por primeiro, não se cogita de relaxamento da prisão em flagrante, vez que de perfunctória análise do expediente, constata-se que estiveram presentes todos os requisitos formais e legais quando de sua lavratura, não existindo eiva sugestiva de nulidade, ficando afastada qualquer pretensão em sentido diverso, estando a autuação em flagrante, portanto formalmente em ordem.

A pena máxima cominada ao crime em lume é superior a 04 ANOS, circunstância permissiva da conversão já ocorrida, consoante a previsão do inciso I, do art. 313, do CPP.

De outra parte, existem indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva (conforme depoimentos colhidos no auto de prisão), elementos estes que permitem dizer que há prova da existência do crime.

A presença dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do CPP é inquestionável, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, evidentemente ameaçada, pelo que necessária a intervenção, por prevenção, do poder judiciário, visando o resguardo de direitos dos cidadãos de bem, vítimas que não devem ficar à mercê de empreitadas criminosas reiteradas, inclusive contra seus patrimônios, e não é só, há a possibilidade de os acusados evadirem-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, acaso condenado.

Nesse sentido também é a manifestação do Ilustre representante legal do Ministério Público.

Assim, indefiro eventual pretensão de liberdade provisória pelas razões acima lançadas.

Pelo exposto, estando formalmente em ordem o auto de flagrante, não sendo o caso, pois de relaxamento da prisão, e presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MARIA GABRIELA MOLINA MENDES, sob o fundamento do art. 310, Inciso II, do CPP (com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011), não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ou das outras medidas cautelares, previstas nos Capítulos IV e V, dos dispositivos legais mencionados.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional na Corte de origem, havendo a ordem, no entanto, sido denegada. O referido acórdão prosseguiu nos seguintes termos (fls. 83-86):

Os documentos juntados aos autos dão conta de que a paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presa em flagrante delito e está sendo processada como incurso no artigo 157, § 1º e § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em 25 de dezembro de 2016, agindo em concurso com o corréu Rholgar Chrystian Nunes e outros dois indivíduos não identificados, teria subtraído um televisor LG 48 polegadas, pertencente a Cairo Rodrigo Faleiros, tendo, logo após subtraída a coisa, empregado violência contra a vítima Cairo e violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Guilherme Inácio Mourony Felicio e contra o irmão de Cairo Rodrigo Faleiros, a fim de assegurar a impunidade do crime (fls. 78/81 dos autos digitais originários).

[...]

No mais, trata-se de crime de extrema gravidade, cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da paciente e, aliadas à gravidade do crime, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, indicou a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, à gravidade do delito:

[...]

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

No que se refere à pretendida revogação da custódia preventiva, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram insuficientes as razões invocadas pelo Magistrado para embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.**

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau assentou a existência dos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva e concluiu presentes os "pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do CPP, [...], sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública" (fl. 36). Também aduziu haver "a possibilidade de os acusados evadirem-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, acaso condenado" (fl. 36). Entretanto, pelos trechos transcritos, observo que as alegações embasadoras do decreto constitutivo foram genéricas, porquanto não apontaram nenhum **elemento concreto** em relação especificamente à paciente que, de fato, evidenciasse poder ela, em liberdade, colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Relativamente à necessidade de fundamentação do decreto de custódia preventiva, assim tem se pronunciado esta Corte:

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

[...]

4. Habeas corpus denegado. (HC n. 364.636/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/3/2017)

Registre-se, ainda, que, apesar de a Corte de origem, no acórdão denegatório de habeas corpus, haver **acrescentado que o *modus operandi* – roubo em concurso de agentes, utilizando violência e grave ameaça com o emprego de arma de fogo, a fim de assegurar a impunidade do crime – revela a periculosidade e a insensibilidade moral da paciente, de modo a justificar o *periculum libertatis***, tais argumentos não foram invocados pelo Juiz de primeiro grau para fundamentar a prisão cautelar, motivo pelo qual não se poderia utilizar o habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de proteção da liberdade de locomoção, para remediar vício de motivação em prejuízo da acusada.

Assim, conquanto esta Corte Superior de Justiça possua entendimento consolidado de que a periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* adotado na empreitada criminosa, seja fundamento idôneo a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, dúvidas não há de que os argumentos invocados pelo Tribunal de origem **não se prestam a suprir a ausência de motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se vício de ato constitutivo ao direito de locomoção da paciente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do STF: **HC n. 94.344/SP**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009 e **HC n. 81.148**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, 1ª T., DJ 19/10/2001. E desta Corte Nacional: **HC n. 266.736/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/5/2013.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar o decreto de prisão preventiva, nos autos do Processo n. 0000523-75.2016.8.26.0608, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca – SP, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação. Fica, também, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0023404-5

HC 387.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005237520168260608 20017337420178260000 20170000039959 5237520168260608

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA GABRIELA MOLINA MENDES (PRESO)
CORRÉU	: RHOLGAR CHYSTIAN NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.